



FORTALEZA
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
LICITAÇÕES DE FORTALEZA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

P517737/2025 - ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Avenida Heráclito Graça, nº 750 • Centro • CEP 60.140-060 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



SPU - Sistema de Protocolo Único Prefeitura Municipal de Fortaleza

P517737/2025

LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/PROCOLO

DATA DE ABERTURA:
09/12/2025 - 18:27

LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/CCPL1

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:
10/12/2025 - 08:18

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO INTERESSADO
Zanella Travels Agencias De Viagens Ltda

RESUMO DO PROCESSO:
Impugnação Edital CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 007/2025 e P463287/2025 conforme documento anexo.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA – SELIFOR
Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2025 – P463287/2025

ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS, CNPJ nº 51.344.470/0001-03 por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 5.1 e 5.2 do Edital, bem como nos arts. 146, 147, 178 e 174 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Item D.13

em razão de exigência que considera **desproporcional, restritiva, incompatível com a modalidade de credenciamento e em desacordo com os princípios constitucionais da competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa**, conforme se expõe:

I – DO ITEM IMPUGNADO

O edital exige como requisito econômico-financeiro:

“D.13. O Patrimônio Líquido Mínimo deverá ser igual ou superior a 10% do valor estimado dos custos do contrato, comprovado por meio do balanço patrimonial apresentado.”

Tal exigência apresenta vício material, por não observar a natureza jurídica do procedimento – credenciamento –, no qual não há contratação obrigatória, continuidade de execução, nem garantia de fornecimento mínimo pela Administração.

II – DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO CERTA

O próprio edital reconhece que:

“A contratação será eventual, sob demanda, sem garantia de volume mínimo.” (item 9.7, 9.8 e seguintes)

Portanto, **não existe contrato financeiro previamente definido** que justifique a exigência de patrimônio líquido mínimo, muito menos proporcional ao “valor estimado do contrato”, uma vez que esse valor não se vincula a nenhuma empresa especificamente.

- **No credenciamento, ninguém tem garantia de faturamento.**
- **O risco econômico é inexistente ou reduzido para o Poder Público.**
- **Logo, não há fundamento jurídico para impor lastro patrimonial como se fosse licitação exclusiva.**

Como exemplo, o edital indica valor estimado de contratação de R\$ 2.500.000,00 (item 4.1), o que, em tese, demandaria que a empresa interessada comprovasse patrimônio líquido

mínimo de R\$ 250.000,00. Ocorre que, conforme expressamente previsto no próprio edital, por se tratar de procedimento de credenciamento, a Administração Pública não assume a obrigação de contratar qualquer montante, assim como a empresa credenciada não detém expectativa de contratação de valor algum. Diante disso, a exigência de patrimônio líquido mostra-se desproporcional e destituída de razoabilidade, configurando requisito meramente utópico.

III – OFENSA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A exigência cria barreira econômica artificial, sobretudo para microempresas e empresas de pequeno porte, afastando potenciais interessados e reduzindo a oferta competitiva ao Município – o que contraria o interesse público.

A Lei 14.133/21 condiciona a qualificação econômico-financeira à pertinência e proporcionalidade ao risco da contratação, o que não ocorre aqui:

- Art. 147, §1º, III – Lei 14.133/21: **só se admite PL mínimo quando a execução representar risco relevante à Administração.**
- Art. 74 – contratação deve observar ampla competitividade.
- Art. 170 – vedação de cláusulas restritivas desnecessárias.

No credenciamento, não há adiantamento, não há pagamento antecipado, não há entrega de recursos públicos sem contraprestação, portanto não existe risco econômico que sustente a exigência.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A imediata supressão ou adequação do item D.13, retirando a exigência de Patrimônio Líquido mínimo;
2. Alternativamente, a substituição do critério por índice mais adequado e não excludente, como liquidez geral $\geq 1,0$ (já previsto no D.14), suficientes para assegurar boa saúde financeira sem restringir a competitividade;
3. Suspensão da análise até decisão final desta impugnação, conforme art. 5.4 do edital.

São José (SC), 09 de dezembro de 2025.

EDUARDO 2025.12.09
ZANELLA:018:24:15
5821078903-03'00'

ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA
CNPJ 51.344.470/0001-03
Eduardo Zanella
Doc. Único/CPF: 058.210.789-03
Sócio Administrador

